



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 93.698 - SP (2007/0257531-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FÁBIO HIDEK FUJIOKA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS E SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO JUDICIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ANTECIPADA DO MÉRITO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Impossibilidade do magistrado adentrar no próprio mérito da ação no momento da apreciação do *sursis* processual, sendo certo que a apreciação antecipada dos fatos e das provas coligidas na denúncia, mostra-se incompatível não só com a fase processual adequada, mas também com o propósito despenalizador da suspensão condicional do processo.
3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar a designação de audiência para a oferta da suspensão condicional do processo ao paciente, nos termos propostos pelo *Parquet*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 93.698 - SP (2007/0257531-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FÁBIO HIDEK FUJIOKA FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS E SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Hidek Fujioka Freitas, em favor de Ricardo dos Santos e Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Insurge-se a impetração contra o acórdão que manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício de suspensão condicional do processo, em razão de que não se encontravam presentes os requisitos do art. 77, II, do Código Penal diante do elevado grau de culpabilidade.

Alega constrangimento ilegal, sustentando que o exame da culpabilidade não se revela compatível com as disposições da Lei 9.099/95.

Requer a concessão da ordem, no sentido de sustar a ação penal e determinar a realização de audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo mediante a juntada da folha de antecedentes criminais.

Liminar deferida para suspender o curso da ação penal (fls. 14/15).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 83/85).

Com informações (fls. 97/102, 104/109 e 128/131).

Informações anexadas em 16/4/2015, onde constam que o feito está suspenso, desde 25/2/2008, por força de liminar concedida neste *writ* (fl. 130), inexistindo registro de outros processos em nome do paciente (fl. 133).

No dia 1º/6/2015, o juízo monocrático prestou informações (fls. 137/164), noticiando que, em 30/09/2013, foi prolatada sentença em desfavor do corréu, sendo condenado como incurso no delito previsto no art. 171, *caput*, do CP, à pena de 3 anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 93.698 - SP (2007/0257531-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, tendo o Ministério Público apresentado proposta de suspensão condicional do processo concomitantemente ao oferecimento da peça acusatória.

Consta no aresto impugnado que o magistrado monocrático indeferiu o pedido de *sursis* processual, porquanto *o juízo de reprovação a ser feito a partir da conduta imputada aos réus é intenso. O valor do dano é expressivo. Vislumbra-se a existência de organização criminosa. O delito teria sido praticado a partir de falsidade documental. Logo, não estão presentes as condições do art. 77, II, do CP. Portanto, nego aos acusados a suspensão condicional do processo* (fl.100).

Evidencia-se que o acórdão denegou o *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, mantendo o indeferimento, *em razão do elevado grau de culpabilidade do paciente (artigo 77, II, do Código Penal), não se cogita de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora* (fls. 101/102).

Dessa forma, constata-se a impossibilidade do magistrado adentrar no próprio mérito da causa no momento da apreciação do *sursis* processual, sendo certo que a apreciação antecipada dos fatos e das provas coligidas na denúncia mostra-se incompatível não só com a fase processual adequada, mas também com o propósito despenalizador da suspensão condicional do processo.

A Lei 9.099/95, com intuito de desburocratizar a justiça criminal, trouxe diversas medidas despenalizadoras, entre elas, a suspensão condicional do processo, constituindo mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, de modo que a aceitação do mencionado benefício não implica no reconhecimento automático de culpa.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA MINISTERIAL. INDEFERIMENTO JUDICIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o Ministério Público reconhecido a concorrência dos requisitos, subjetivos e objetivos, para a proposta de suspensão condicional do processo, não é dado ao magistrado dela se dissociar com fulcro em argumentos próprios de juízo de mérito.

2. Recurso a que se dá provimento para determinar a suspensão condicional do processo aos recorrentes, com base nas condições fixadas pelo Parquet.

(RHC 21.445/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECORRENTE QUE RESPONDEU A OUTRO PROCESSO PELOS MESMOS FATOS. DENÚNCIA REJEITADA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE NEGATIVA DO SURSIS PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, firmou entendimento no sentido de que, nos crimes de ação penal pública, somente o Parquet, no exercício da sua titularidade, é legitimado para a oferta da suspensão condicional do processo. *Precedente.*

2. Embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a ofertar a suspensão condicional do processo, não há óbice à análise da legalidade da proposta por parte do Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, o único fundamento que o togado de origem declinou para negar a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado foi o fato de haver sido anteriormente denunciado por crime idêntico, embora a inicial tenha sido rejeitada ante a incidência do princípio da insignificância.

4. Não se pode olvidar que ao reconhecer a atipicidade material de determinada conduta, atesta-se a própria irrelevância penal do fato, pois insignificante para este ramo do Direito fundado no princípio da fragmentariedade, sendo de todo ilógico que possa ser avaliado para a análise da culpabilidade e dos antecedentes do agente, negando-se-lhe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da suspensão condicional do processo.

5. Recurso provido para cassar o acórdão obargado e a decisão proferida pelo magistrado singular, determinando-se a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo ao recorrente, nos termos propostos pelo titular da ação penal.

(RHC 41.660/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para determinar a designação de audiência para a oferta da suspensão condicional do processo ao paciente, nos termos propostos pelo *Parquet*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0257531-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 93.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10818703

3432005

5382003

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO HIDEK FUJIOKA FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS E SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.